

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 2019

Acrescenta dispositivos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, para instituir na União, Estados e Distrito Federal, o Cadastro de Agressores de Mulheres

Autor: Deputado DR. JAZIEL

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de alteração da Lei Maria da Penha, mediante inclusão do art. 37-A, e seu parágrafo único, visando à criação de cadastros de agressores de mulheres condenados em primeira instância, no âmbito da União, Estados e o Distrito Federal, a fim de compor às bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança, para consulta, inclusive com exibição de imagens dos agressores na Internet.

Na justificção, o ilustre Autor invoca as transformações trazidas pela Lei Maria da Penha, no sentido de elevar a cidadania da mulher e prevenir crimes de que é vítima, defendendo que a norma seja aprimorada sempre que necessário.

A proposta foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), está para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob regime de tramitação ordinária.

Transcorrido o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A temática da violência contra a mulher se insere objetivamente no escopo das matérias sujeitas à apreciação desta Comissão, assim sendo, o enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CMulher.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a tentativa de criação de novas formas de proteção da mulher.

Entretanto, entendemos que a presente proposta cria mais entraves do que auxilia na diminuição dos crimes contra as mulheres. Somos da opinião de que a educação é um forte aliado na prevenção e no combate à violência doméstica e que punir generalizadamente os agressores pode promover a perversidade penal.

Além disso, existe o risco de que essas penas que apelam para a execração pública dos agressores sirvam como motivo para que as mulheres não denunciem o que se mostra contraproducente e um incentivo ainda maior à subnotificação. Ademais, a divulgação generalizada de dados sobre os agressores pode prejudicar a sua vida profissional, por exemplo, refletindo negativamente em sua capacidade de pagar indenizações e pensões, aspecto muito mais importante do que tornar pública a sua situação de condenado por crime contra a mulher.

Já há outros cadastros semelhantes, como o Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça e o Sistema de Audiências de Custódia (SISTAC). Se alguém realmente precisar pesquisar sobre

esse tipo de crime, basta fazer a busca nesses sistemas e filtrar pelo campo de violência doméstica.

Do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do PL 1320/2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

2019-12951